



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista

# 0100835-36.2018.5.01.0026

Relator: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

### Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/01/2024

Valor da causa: R\$ 40.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA ADVOGADO: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE **RECORRENTE:** ----- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO: RICARDO JOSE LEITE DE SOUSA ADVOGADO: BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADO: ALFREDO BASTOS BARROS FILHO **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA ADVOGADO: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: RICARDO JOSE LEITE DE SOUSA ADVOGADO: BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100835-36.2018.5.01.0026 (ROT) e 0100146-92.2020.5.01.0067 (ROT)

**RECORRENTE:** -----, -----

**RECORRIDO:** -----, -----

**RELATOR:** JOSE LUIS CAMPOS XAVIER



**EMENTA**

**TRABALHO COM AMIANTO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Demonstrado que o empregado, durante o vínculo de emprego, estava exposto a amianto, com efeitos nefastos à saúde, é evidente o abalo à vida pessoal, social e familiar, de modo que é medida de direito o pagamento de indenização por danos morais.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0100835-36.2018.5.01.0026**, em que são partes: **ESPÓLIO DE ----- E -----**, como recorrentes e recorridos.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes contra a sentença de fls. 1704/1721, proferida pela Juíza do Trabalho Renata Andrino Ançã de Sant'Anna Reis, da 26<sup>a</sup> Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A petição inicial veio com documentos, dentre os quais CTPS, documentos médicos e jurisprudência.

A contestação veio acompanhada de documentos.

Extintos os pedidos "b", "d" e "e" do rol da petição inicial.

Produzida prova pericial.

Manifestações do reclamante e da reclamada sobre o laudo pericial.

ID. 999fl24 - Pág. 1

Acórdão acolhendo preliminar de nulidade da sentença pela extinção de pedidos sem resolução do mérito, determinando o retorno à Vara do Trabalho de origem para que fosse concedido prazo para emenda à petição inicial.

Apresentada emenda à petição inicial.

Em audiência realizada no dia 06.09.2022, foi rejeitada a primeira proposta de conciliação e produzida prova oral, sendo ouvida a viúva.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

Razões finais escritas, pelo reclamante e pela reclamada.

Sentença acolhendo, em parte, os pedidos.

Embargos de declaração do reclamante e da reclamada.

Manifestações do reclamante e da reclamada.

Decisões rejeitando-os.

Recorre o reclamante. Pretende a reforma da sentença em relação ao pensionamento à viúva; à indenização por danos morais; aos juros de mora; à correção monetária; à aplicação da Selic, e aos honorários advocatícios.

Recorre a reclamada. Pretende a reforma da sentença em relação à prescrição; à doença ocupacional; à indenização por danos morais, e à aplicação do artigo 523, §1o, do CPC e da Súmula 439 do TST.

Contrarrazões do reclamante, sem preliminares, e da reclamada, com preliminares de não conhecimento e de ilegitimidade.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção, conforme a Lei Complementar 75/1993 e nos termos do inciso II do artigo 85 do Regimento Interno deste Egrégio e do Ofício PRT/1ª Região 13.2024-GABPC.

É o relatório.

ID. 999f124 - Pág. 2

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE****RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE****PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

Em contrarrazões, argui a reclamada preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, por intempestividade. Afirma que o recurso ordinário foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o recurso apresentado em data anterior à publicação da decisão atacada não pode ser considerado extemporâneo, tampouco inexistente.

Com efeito, o TST cancelou a Súmula 434 e alinhou sua jurisprudência ao entendimento que passou a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não se considerar extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da sentença.

Assim, não é prematuro o recurso interposto na pendência de julgamento dos embargos de declaração apresentados pela mesma parte, não se podendo considerar que a referida interposição simultânea ofende o princípio da unirrecorribilidade, nem se cogitar da necessidade de ratificação do apelo interposto anteriormente.

Lado outro, considerar extemporâneo o apelo interposto após a publicação da decisão originária e antes da prolação da sentença de embargos de declaração implica em rigor excessivo, o que é dissonante dos princípios norteadores do processo do trabalho, notadamente do princípio da simplicidade, mormente quando se observa que o reclamante ratificou as razões de seu recurso.

Rejeito a preliminar.

O recurso encontra-se tempestivo pois a ciência da decisão atacada se deu em 31.03.2023 e o recurso foi interposto em 05.07.2023.

Parte legítima, com representação regular.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso quanto a estes requisitos, exceto quanto à exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de interesse.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

O recurso encontra-se tempestivo pois a ciência da decisão atacada se deu em 21.11.2023 e o recurso foi interposto em 30.11.2023.

Parte legítima, com representação regular.

Custas e depósito recursal comprovados.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso quanto a estes requisitos.

## **CONTRATO DE TRABALHO**

O empregado afirmou que foi admitido em 08.07.1960, exercendo as funções de ajudante de mecânico de manutenção e mecânico de manutenção, sendo dispensado em 16.05.1969.

## **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

A reclamada suscita a ilegitimidade ativa do espólio para postular pretensão em favor da viúva do empregado falecido. Afirma que a mesma pretensão é objeto do recurso ordinário interposto pela viúva em outra ação.

Analiso.

Inicialmente, é importante salientar-se que a presente ação foi ajuizada pelo empregado, pleiteando a indenização por danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional de que foi acometido.

Seguindo. O entendimento, definido pelo TST, é no sentido de que

os dependentes do trabalhador falecido habilitados perante a Previdência Social são partes legítimas para postular direitos decorrentes do contrato de trabalho.

ID. 999fl24 - Pág. 4

No caso sob exame, a ação foi ajuizada pelo empregado e, tendo falecido durante o curso do processo, foi deferida a habilitação da viúva neste processo (100835-36.2018.5.01.0026), observado o artigo 1º da Lei 6.858/1980, inclusive sendo determinada a retificação do polo ativo.

Nos termos do artigo 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 313.

Portanto, na esteira de expressa disposição de lei, ocorrendo a morte da parte quando já ajuizada a ação, dá-se a transmissão do eventual crédito para os herdeiros.

Portanto, não há que se falar em legitimidade, ou não, do espólio do empregado falecido em virtude de doença ocupacional para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes do evento morte aos herdeiros do *de cuius*, vítima fatal de acidente de trabalho.

### **Rejeito a preliminar.**

## **MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

### **PENSIONAMENTO VENCIDO E VINCENDO À VIÚVA, A CONTAR DO ÓBITO DA VÍTIMA**

A viúva do empregado insurge-se contra a sentença em relação ao pensionamento. Afirma que este é devido por ter deixado de receber auxílio econômico em decorrência do falecimento de seu marido, empregado da reclamada. Alega que "o fato de o obreiro já ter se aposentado antes de receber o diagnóstico da doença em nada altera o fato

de que ele poderia retornar ao labor, se assim lhe aprouvesse. Contudo, com a consolidação de suas lesões, a incapacidade para o exercício de suas funções tornou-se patente".

O juízo de 1º grau assim decidiu:

#### **"DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

Em razão da moléstia profissional contraída, requer o Reclamante a reparação dos danos materiais sofridos com a fixação de pensão, a ser quitada em parcela única ou, subsidiariamente, em parcelas mensais com constituição de capital.

ID. 999fl24 - Pág. 5

O art. 950 do NCC dispõe que 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. (grifei)

Esclareça-se que o recebimento pelo empregado de benefício previdenciário em razão da moléstia profissional contraída, não afasta a responsabilização do empregador de indenizar o dano material sofrido, desde que comprovado, haja vista que a cobertura securitária não se confunde com a obrigação da empresa de indenizar os prejuízos sofridos pelo empregado.

Com efeito, o benefício previdenciário possui caráter alimentar e se presta a garantir a sobrevivência do segurado e não a indenizar os prejuízos financeiros e materiais sofridos, subsistindo para o empregador a responsabilidade de indenizar.

No caso dos autos, no entanto, desde o período do descobrimento da doença o autor não mais trabalhava, já estando aposentado. Os danos materiais correspondem aos lucros cessantes e danos emergentes, e para que sejam devidos é necessária a comprovação pela vítima daquilo que efetivamente perdeu e o que realmente deixou de ganhar.

Feitas tais considerações, concluo que não há dano material a ser indenizado sob a forma de pensão mensal como pretendia o empregado na RT 100835-36.2018.26 assim como sua esposa e filhos na RT 100146-92.2020.67.

Improcede.

Quanto ao mais, não comprovou a Reclamante ter suportado gastos com despesas médicas e hospitalares em razão da moléstia contraída, razão pela qual improcede o pedido de indenização por danos materiais neste particular." Analiso.

**Quanto a indenização por danos materiais, postulou a viúva o**

pagamento de pensão (parcelas vencidas e vincendas) em razão da incapacidade laborativa ocorrida por culpa da empregadora.

Os danos materiais correspondem aos lucros cessantes e danos emergentes, e para que sejam devidos é necessária a comprovação pela vítima daquilo que efetivamente perdeu e o que realmente deixou de ganhar.

Ocorre que o *de cuius* encontrava-se aposentado quando de seu óbito, sendo certo que foi concedido à viúva o benefício de pensão por morte, a contar da data do falecimento (ID 2ec02ef).

Em 11.11.2018 o reclamante faleceu aos 72 anos por mesotelioma sarcomatóide metastático, pneumoconiose e hipertensão arterial sistêmica, tudo como consta

ID. 999fl24 - Pág. 6

do atestado de óbito, atingindo, portanto a idade média esperada para os homens brasileiros segundo os dados do IBGE.

Feitas tais considerações, concluo que não há dano material a ser indenizado sob a forma de pensão mensal como pretende a viúva.

Ante o exposto, não merece reforma o decidido.

**Nego provimento.**

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MATÉRIA AFETA A AMBOS OS RECURSOS)**

Pretende o reclamante a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A reclamada, por sua vez, pretende a exclusão do pagamento de indenização por danos morais ou, caso mantida a condenação, a redução do valor fixado.

Analiso.

O Juízo de primeiro grau entendeu comprovado o nexo de

causalidade entre a doença que acometeu o empregado e o trabalho prestado em favor da empregadora deferiu a indenização por danos morais, fixada em R\$ 500.000,00, em favor do *d e cuius*, e de R\$ 200.000,00, para a viúva e os filhos, individualmente.

Como decidido, foi constatada a existência de nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas pelo empregado, com perda da capacidade profissional.

Portanto, comprovados o dano e o nexo causal entre este e as atividades desenvolvidas pelo empregado em favor da empregadora, emerge o direito à reparação pelo lesado.

Neste aspecto, evidente a responsabilidade é da empregadora, conforme previsão contida no artigo 927 do Código Civil.

E não pode ser olvidado que a empregadora concorreu para a doença que vitimou o empregado, uma vez que não lhe forneceu segurança necessária para o desempenho de sua função.

ID. 999f124 - Pág. 7

Como destacou o juízo de 1º grau, "o fato de à época inexistir NR específica não afasta a responsabilidade da reclamada pelos danos causados a seus empregados em razão da exposição ao amianto em ambiente de trabalho".

O dano experimentado pelo empregado é evidente, tendo sido comprovado por meio dos elementos dos autos, tendo que buscar em Juízo a reparação pelo dano sofrido.

Portanto, a empregadora deve ser responsabilizada não apenas visando a reparação pelos danos sofridos por ser a parte economicamente mais forte, mas precípuamente por ter se beneficiado do trabalho do empregado, observando que este foi tolhido de sua plena capacidade laborativa em decorrência da doença que lhe acometeu.

A reparação moral tem função compensatória para a vítima e punitiva para o causador do dano.

No que se refere à fixação do *quantum* indenizatório, deve ser arbitrado com prudência, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar o enriquecimento sem causa ou a inexpressiva reparação sendo, ao mesmo tempo suficiente para se coibir a prática reiterada da conduta moralmente reprovável.

A indenização por danos morais destina-se a repelir e prevenir ocorrências futuras similares por parte da reclamada, bem como proporcionar ao ofendido um atenuante para a ofensa suportada. Tudo sem deixar de lado o princípio da razoabilidade, sem tornar o evento danoso vantajoso para o ofendido a ponto de este, por hipótese, desejar sua repetição, e sem fixar indenização irrisória a ponto de se traduzir a própria indenização, em nova ofensa ao trabalhador.

Sob essa ótica, importa considerar as condições pessoais do empregado, a capacidade econômica da empregadora, o grau de culpa, a intensidade e a gravidade da lesão, os meios utilizados para provocá-la e as consequências do dano.

Segundo tal perspectiva, considerando os parâmetros acima referidos, entendo que a indenização fixada pelo Juízo de origem, R\$ 500.000,00, em favor do *de cuius*, e R\$ 200.000,00, para a viúva e os filhos, individualmente, atende plenamente à tripla função da condenação, estando de acordo com os limites da razoabilidade.

Embora não haja critérios matemáticos para aferir a dor e o prejuízo de ordem moral sofridos pelo empregado, entendo que o valor ora fixado atende

ID: 999fl24 - Pág. 8

plenamente o princípio da razoabilidade, bem como o critério de proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano.

#### **Nego provimento a ambos os recursos.**

### **FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ E ARTGOS 398 E 406 DO CÓDIGO CIVIL.**

Afirma o reclamante, nas razões recursais, que tratando-se o caso dos autos de ato ilícito cometido pela reclamada, os juros de mora correm desde a data do evento, por aplicação dos artigos 398 e 406 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER - 30/10/2024 13:51:02 - 999fl24  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071812072025500000105607622>  
 Número do processo: 0100835-36.2018.5.01.0026  
 Número do documento: 24071812072025500000105607622

Sem razão.

Os acréscimos devidos a título de juros de mora sobre o valor da condenação serão apurados com base no que dispõe o artigo 883 da CLT, isso porque, existindo regra própria na legislação trabalhista a respeito dos juros de mora em casos de condenação, não têm incidência as regras do Código Civil e o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo STJ.

De mais a mais, consoante decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, a atualização do débito trabalhista a partir do ajuizamento da ação será efetuada pela taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária. Neste sentido, não há que se falar em juros adicionais de 1% ao mês.

#### **Nego provimento.**

### **APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O reclamante pretende a reforma da sentença para que seja aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Analiso.

Em decisão de 18 de dezembro de 2020, nos autos dos processos ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF ADCs 58 e 59, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de créditos trabalhistas. Por maioria, os ministros decidiram modular os efeitos da decisão aplicando o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa Selic após o ajuizamento da ação, enquanto não sobrevenha legislação.

ID. 999fl24 - Pág. 9

A mencionada decisão foi proferida nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei

13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF)."

Como visto acima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal acabou por modular os efeitos da decisão.

Sendo assim, atentando para o princípio maior da segurança jurídica, aplica-se tal entendimento aos processos em que a matéria ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado, apresentando, por conseguinte, estrita obediência, inclusive com esta adequação, ao entendimento exarado pela Corte Excelsa.

ID. 999fl24 - Pág. 10

No caso, não houve decisão transitada em julgado estabelecendo

índice específico a ser aplicado nos autos, sendo certo que a decisão do STF foi clara no sentido de que apenas as decisões transitadas em julgado que explicitaram o índice de atualização monetária e do índice de 1% de juros moratórios serão insuscetíveis de rediscussão.

Cumpre observar que no julgamento dos embargos de declaração, finalizado em 22.10.2021, não houve modificação das decisões anteriores quanto à aplicação da taxa SELIC englobando os juros de mora, mas apenas a correção de erro material para constar que sua aplicação ocorre a partir do ajuizamento da ação:

"Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae*, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

Registre-se, ainda, que o E. STF já firmou entendimento no sentido de que a decisão produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. O cabimento da reclamação não está condicionado a publicação do acórdão supostamente inobservado. 2. A decisão de constitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes* desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte. 4. Agravo regimental provido. (Rcl 3632 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL- 2243-01 PP-00116 RTJ VOL-00199-01 PP-00218 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 247-249)"

Nesse contexto, considerando a decisão emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante sobre a matéria, adota-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil).

No que se refere aos juros de mora, a decisão do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os juros de 1% ao mês são devidos apenas na fase pré-judicial, devendo ser aplicada a SELIC na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, índice que engloba os juros e a correção monetária.

### **Nego provimento.**

## **APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA**

O reclamante insurge-se contra a utilização da taxa Selic simples para apuração do débito trabalhista.

Sem razão.

Em que pese no voto de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes tenha sido utilizada a calculadora disponibilizada pelo Banco Central (Calculadora do Cidadão) para fundamentar a decisão relativa à correção monetária, ao final, foi deliberado que a atualização dos débitos judiciais deveria ser efetuada pela taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), nos termos do artigo 406 do Código Civil, o qual disciplina a forma de atualização dos impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, de forma simples.

Nesse sentido, o Tema Repetitivo 112 do STJ:

"112. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do CC /2002 é a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - Selic."

Assim, tendo em vista que a taxa SELIC abrange o índice de juros e que na Justiça do Trabalho aplicam-se juros simples (somando-se os percentuais mês a mês), conforme o procedimento adotado na apuração dos tributos devidos à Fazenda Nacional, o qual, inclusive, foi expressamente determinado na decisão vinculante do E. STF (artigo 406 do Código Civil), não se pode adotar a metodologia de juros sobre juros (denominados compostos ou capitalizados) para fim de apuração do débito trabalhista devido.

Sobre o tema já decidiu este Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC PRATICADA PELA RECEITA FEDERAL.1. Em 18/12 /2020, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das ações que discutiam a constitucionalidade da aplicação do índice TR na

atualização de créditos trabalhistas (ADCs 58 e 59 e ADIns 5.867 e 6.021). 2. Na referida decisão, restou consignado pelo Relator que 'No caso, a regra geral a ser observada é a do artigo

ID. 999fl24 - Pág. 12

406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Atualmente, essa taxa é a Selic'. 3. Desta forma, correta a sentença que determinou a utilização da taxa SELIC praticada pela Receita Federal e utilizada para o pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional (que engloba a um só tempo correção monetária e juros), utilizada também pelo PJe-Calc. Recurso do reclamante conhecido e improvido." (AP nº 0101973-84.2016.5.01.0001 - 5ª Turma Desembargador ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS - Data de Julgamento: 29/06/2022 - DEJT: 12/07/2022)

"TAXA SELIC. ACUMULAÇÃO DE FORMA SIMPLES. PJE-CALC. Cinge-se a controvérsia à forma de acumulação da taxa Selic, se simples ou composta. Na atualização pela Selic efetuada através da 'Calculadora do Cidadão', no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, foi utilizada a metodologia dos juros compostos (os índices são multiplicados), que se constitui em anatocismo (juros sobre juros), vedado pela Súmula 121 do STF. Observe-se que, na decisão proferida pelo STF, no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, não há determinação para que a acumulação da Selic seja feita de forma composta, como pretende o agravante. Nesta Especializada, com a utilização da ferramenta Pje-Calc, a acumulação da Selic é efetuada de forma simples, ou seja, através do somatório dos percentuais mensais, com o intuito de obstar a ocorrência de anatocismo, coibido pelo verbete citado. Diante desse quadro, não há como acolher o inconformismo do exequente." (AP 0100159-68.2021.5.01.0031 - 10ª Turma Desembargador Relator: LEONARDO DIAS BORGES - Data de Julgamento: 01/06/2022 - DEJT: 25/06/2022)

"AGRADO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. TAXA SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A SELIC é um índice composto e serve como indexador de correção monetária e também de juros moratórios; devendo ser aplicada de forma simples. Recurso ao qual se nega provimento." (AP nº 001125666.2014.5.01.0075 - 3ª Turma - Desembargador EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH - Data de Julgamento: 04/05/2022 - DEJT: 03/06/2022)

Ante o exposto, não merece reforma o decidido.

**Nego provimento.**

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende o reclamante a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Analiso.

O juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor que

ID. 999fl24 - Pág. 13

resultar da liquidação da sentença em cada ação. Ante a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, não impôs ao reclamante o pagamento desta verba.

No caso, ante a complexidade da causa, entendo razoável a majoração dos honorários advocatícios ao patrono do reclamante para 15%, conforme os parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Reformo a sentença para majorar os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

**Dou provimento.**

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

### PRESCRIÇÃO

A reclamada insurge-se contra a sentença em relação à prescrição. Afirma que o reclamante foi dispensado em 15.05.1969, "mais de 50 anos antes da propositura da presente demanda".

O juízo de 1º grau assim decidiu:

**"DA PRESCRIÇÃO**

É incontrovertido que o *de cuius* foi empregado da ré no período de 08.07.1960 a 16.05.1969.

Por seu turno, é fato notório que as doenças causadas pela exposição ao asbesto possuem longo tempo de latência. Neste sentido, saliento que o i. perito atestou em seu laudo que 'ainda que pese o longo tempo decorrido entre a exposição às fibras do asbesto e o aparecimento dos sintomas da patologia em questão (Mesotelioma Maligno), isto não afasta o nexo causal, já que há relatos na literatura médica de até 60 anos entre a exposição e o surgimento dos primeiros sintomas" (ID 0fe217f) - grifei.

Aplica-se ao caso, portanto, a teoria da *actio nata*, iniciando a contagem da prescrição a partir do momento no qual o autor teve ciência inequívoca da lesão - súmula 278 do STJ.

A prova dos autos evidencia que apenas em 16.05.2018 o reclamante teve ciência inequívoca da lesão sofrida, sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

Sendo ajuizada pelo trabalhador a demanda em 10.08.2018, e pela viúva e filhos em 20.02.2020, não há prescrição a ser declarada."

ID. 999f124 - Pág. 14

Sem razão.

O presente processo cuida da análise da responsabilidade da reclamada pelo desenvolvimento de patologia ocupacional, sendo incontrovertido que o reclamante era portador de doença ocupacional, por ter sido exposto de forma contínua à poeira do amianto, o que culminou com a sua doença.

O reclamante é um dos milhares de trabalhadores brasileiros submetidos a inalação de poeira de amianto, após ciência inequívoca das empresas produtoras, em razão dos desastres ambientais a que deram causa na Itália e razão da transferência do negócio para países de capitalismo periférico como o Brasil, de que: o amianto, em todas as suas variedades, é uma substância de comprovado potencial cancerígeno e inexistem limites seguros de exposição ao amianto.

Dadas tais certezas científicas, diversos países adotaram o banimento absoluto do uso das fibras de crisotila, e dos produtos que a contêm, como medida efetiva para proteger a saúde não apenas dos trabalhadores, mas também da própria sociedade. O Brasil não estava entre esses.

Contudo, o Poder Judiciário Brasileiro, quando instado a

manifestar-se, alinhou-se à necessária proibição da fabricação, comercialização e utilização do amianto no Brasil. O STF, ao decidir uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 109) e três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (3356, 3357 e 3937), confirmou o banimento total do amianto no Brasil em 2017.

Sendo assim, resta saber se os trabalhadores que foram pessoalmente atingidos pelo dano irreversível à sua saúde e decorrente do ato ilícito praticado pela reclamada terão suas pretensões individuais analisadas ou não, por estarem fulminadas pela prescrição. É esse o caso sob exame.

É incontroverso nos autos que o reclamante laborou por quase 9 anos para a reclamada com constante exposição a asbesto/amianto, durante todo o contrato de trabalho, tratando-se o caso concreto de doença relacionada ao agente etiológico amianto.

Quanto ao prazo prescricional, cumpre agora estabelecer qual seria, de fato, a *actio nata* para a sua fluência.

O princípio da *actio nata*, que informa todo o instituto da prescrição, fixa como marco inicial para a ação de indenização o momento em que o ofendido

ID. 999fl24 - Pág. 15

teve ciência inequívoca da lesão sofrida, como se vê na Súmula 278 do STJ, observada, ainda, a Súmula 230 do STF.

Dessa forma, fazendo uma interpretação da Lei e da Jurisprudência consolidada sobre o marco temporal para a contagem do prazo prescricional, entendo que este só se inicia, em se tratando de acidente de trabalho ou doença profissional /ocupacional, a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da consolidação das lesões que impliquem o seu real estado de saúde, e não simplesmente da data do acidente, nem mesmo do afastamento para tratamento ou do conhecimento de determinada doença.

Não seria razoável exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistem dúvidas acerca da extensão dos danos sofridos.

A questão foi analisada pelo TST, em voto do Exmo. Ministro

Augusto César Leite de Carvalho, nos autos do processo TST-RR-1000696-

31.2013.5.02.0471, cujos fundamentos transcrevo:

"O caso concreto trata de possibilidade de doença decorrente do agente etiológico amianto, cujo prazo de latência é extremamente extenso, podendo chegar a até 30 anos, consoante amplamente divulgado em doutrina médica especializada. Tanto que conta com tratamento totalmente diferenciado pela legislação vigente, sendo digno de nota: Convenção 162/1986 da OIT (ratificada pelo Decreto 126 de 22/5/1991); Leis 9055/95 (art. 5º, parágrafo único) e respectivo decreto regulamentador - Decreto nº 2.350, de 1997; Portaria 777/GM-2004 do Ministério da Saúde.

Note-se que a legislação estabelece que os trabalhadores devam ser submetidos a exames médicos (incluindo raio-x e espirometria), além da avaliação clínica, na admissão, periodicamente e pós-demissionais por até 30 anos, em periodicidade determinada pelo tempo de exposição: anual para os que se expuseram mais de 20 anos; a cada dois anos, entre 12 e 20 anos; a cada três anos, abaixo de 12 anos;

E o Ministério do Trabalho obriga os empregadores a manterem os prontuários médicos dos trabalhadores por 30 anos (item 11.1 do Anexo 12 da NR 15).

Convém ressaltar, o acórdão regional revela que a empresa convocou o reclamante para passar por exames, ou seja, não foi o reclamante que procurou a empresa por apresentar enfermidade. Ademais, a Corte *a quo* refere apenas o laudo médico que aponta a presença de marcador do contato com a substância ('alterações pleurais decorrentes de amianto').

Contudo, não identifica a consolidação das lesões para fins de incapacidade laborativa (nem mesmo há menção a qualquer quadro de insuficiência respiratória) e bem se sabe que a existência de placas pleurais é um indício de que outras nosologias malignas podem estar por vir; as alterações na pleura não revelam o fim, ou o esgotamento, da evolução do quadro patológico, desservindo, portanto, à fixação da *actio nata*.

ID. 999fl24 - Pág. 16

Nesse contexto, torna-se inviável declarar prescrita a pretensão, porque não houve efetiva consolidação das lesões para fins de fixação do marco temporal respectivo sob a ótica de nenhum dos prazos previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal."

Assim, tal como decidido pela Corte Superior, na presente situação, não há como fixar, ainda, o marco temporal para o início da prescrição, pois, há que se considerar que, até o presente momento, não houve efetiva consolidação das lesões.

No caso sob exame, como bem destacou o julgador de origem, somente em 16.05.2018 o reclamante teve ciência inequívoca da lesão por ele sofrida.

Assim, por óbvio, entendo que não está prescrito o direito de agir do reclamante.

Sobre o tema já decidiu o TST:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. Segundo jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, às ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho, relativo a fatos ocorridos ou consolidados depois da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo o prazo prescricional civil nos demais casos. E quanto ao marco temporal, a contagem do prazo prescricional somente tem início, em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral, ou seja, da consolidação das lesões que impliquem em tal incapacidade, e não simplesmente da data do acidente, nem mesmo do afastamento para tratamento ou do conhecimento de determinada doença. É que não se poderia exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistiam dúvidas acerca da extensão dos danos sofridos. Trata-se da teoria da *actio nata*, albergada pelo direito positivo pátrio (Súmula 278 do STJ). No caso concreto, tratando-se de possibilidade de doença decorrente de agente etiológico (amianto) cujo prazo de latência é extremamente extenso (de até 30 anos), a presença de marcador do contato com esse agente etiológico, sem a identificação da consolidação das lesões para fins de incapacidade laborativa (nem mesmo há menção a qualquer quadro de insuficiência respiratória), torna inviável declarar prescrita a pretensão. Não houve efetiva consolidação das lesões para fins de fixação do marco temporal prescricional sob a ótica de nenhum dos prazos previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (PROCESSO Nº TST-RR-100069631.2013.5.02.0471. Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO. 6ª Turma. Publicado em 04.05.2016).

Portanto, não há que se falar em prescrição.

**Nego provimento.**

ID. 999fl24 - Pág. 17

## **LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.**

A reclamada insurge-se contra a sentença no que tange à

existência de doença ocupacional e ao nexo causal entre o trabalho desenvolvido na empresa e a enfermidade que acometeu o reclamante. Afirma que não restou comprovada sua culpa ou o nexo de causalidade entre a patologia do reclamante e as atividades por ele desenvolvidas. Alega que o laudo pericial não é conclusivo, não tendo o perito vistoriado o local de trabalho do reclamante. Argumenta que não foram localizadas fibras de asbesto nos exames histopatológicos realizados pelo reclamante. Assevera que foi configurado cerceio de defesa.

O juízo de 1º grau acolheu o pedido sob o fundamento de que ficou comprovado o desenvolvimento de doença ocupacional e a existência de nexo de causalidade entre esta e as atividades prestadas em prol da reclamada.

Analiso.

O reclamante alegou na petição inicial que contraiu doença profissional, mesotelioma pleural maligno, decorrente de sua exposição ao amianto, no exercício das funções desempenhadas na reclamada.

Foi produzida prova pericial de reconhecimento de doença profissional.

A conclusão do laudo pericial não deixa dúvidas quanto à existência do nexo causal entre a patologia do reclamante e a doença que o acometeu:

"O exame médico-pericial executado de forma indireta, tendo em vista o falecimento do Reclamante, que contou com a avaliação de documentos acostados aos autos relacionados ao seu histórico ocupacional, além da análise dos prontuários médicos disponibilizados e os resultados de exames neles contidos, permitiram ao Perito verificar que a patologia em questão trata-se de Mesotelioma Pleural Maligno Sarcomatóide.

A literatura médica nos mostra que tal quadro tem como etiologia a exposição ao asbesto, tendo como precursor a Asbestose. Tal patologia foi facilmente comprovada segundo os exames radiológicos apresentados nos autos pelas diversas clínicas, além da biópsia pleural.

Tal exposição, considerando-se o alto grau de malignidade do asbesto para o ser humano, é considerada na forma qualitativa, ou seja, a simples exposição, qualquer que seja sua concentração no ambiente de trabalho, já enseja uma atividade de risco.

Ainda que pese o longo tempo decorrido entre a exposição às fibras do asbesto e o aparecimento dos sintomas da patologia em

questão (Mesotelioma Maligno), isto não afasta o nexo causal, já que há relatos na literatura médica de até 60 anos entre a exposição e o surgimento dos primeiros sintomas.

Portanto, há nexo causal entre a patologia desenvolvida pelo Reclamante e o local onde o mesmo desenvolveu suas atividades laborais no período entre 18/07/1960 e 15/05/1969."

Neste particular, o perito mencionou que:

"História da Doença Atual:

A partir de março/2018, Reclamante passa a apresentar episódios recorrentes de dispneia, astenia, emagrecimento acentuado, dor torácica e tosse.

Em 16/04/2018 realizou radiografia de tórax que evidenciou alterações pulmonares (calcificações pleurais exuberantes bilateralmente, opacidades no terço médio do pulmão direito, derrame pleural à direita, entre outras) sugestivas de Asbestose.

Passou então por diversas internações, por períodos cada vez maiores, visto que seu quadro respiratório piorava sobremaneira, em diferentes nosocomios, entre eles Alergoar, Clínica Rio, Tijuca Serviços de Assistência Médico-Cirúrgica e finalmente no Hospital Fundação do Câncer, onde em 16/05/2018, através de biópsia pleural, recebeu o diagnóstico de Mesotelioma Pleural Maligno Sarcomatóide (CID: C45).

Iniciou quimioterapia no Hospital Fundação do Câncer em 12/07/2018, apresentando piora progressiva do quadro, vindo a falecer em 11/11/2018."

E, em resposta aos quesitos da reclamada:

"(...)

5 - Pormenorizando o conhecimento pericial da função de mecânico de manutenção de uma fábrica, podem os I. Peritos afirmar que o Reclamante ficasse exposto de modo habitual, permanente ou intermitente ao 'asbesto' como alegado? Justifique se positiva for a resposta.

R: No caso do material em questão, asbesto, a exposição não necessita ser habitual, permanente ou intermitente para ser caracterizada, já que o mesmo se constitui em agente extremamente nocivo para o ser humano.

(...)

7 - Queiram os I. Peritos informar em que data o Reclamante apresentou sintomatologia pulmonar que determinou sua internação?

R: Sua sintomatologia pulmonar se exacerbou a partir de março/2018 quando então passou a apresentar internações seguidas em diversos nosocomios.

8 - O Reclamante tinha histórico patológico pregresso de doença pulmonar?

R: Não há relato nos autos.

9 - Havia internações anteriores relativas a problemas pulmonares?

R: Não há relato nos autos.

ID. 999fl24 - Pág. 19

(...)

12 - Queiram os I. Peritos informar qual o resultado (conclusão) do Exame Histopatológico datado de 02 de maio de 2018 (ID d7e6a9f pág. 7) realizado a partir de material biológico dos pulmões do Reclamante;

R: Negativo para malignidade. O diagnóstico de malignidade foi encontrado no exame de 16/05/2018.

13 - Esclareçam os I. Peritos se constava na conclusão do examemicroscópico citado anteriormente, a afirmação de malignidade no material examinado, ou a descrição de ter sido encontrado granulomas contendo fibras do mineral asbesto;

R: Negativo. A afirmação de malignidade foi encontrada em exame posterior. E o encontro de granulomas contendo fibras de asbesto não é condição sine qua non para se estabelecer o diagnóstico da patologia em questão.

14 - Sabendo-se, que a comprovação inequívoca dapneumoconiose 'Asbestose' é feita através da histopatologia de biópsia pulmonar/pleural. Informem os I. Peritos, se consta dos autos exame histopatológico realizado nas internações do Reclamante, que afirme a presença de fibras de Asbesto? Se positiva a resposta, informem e apresentem os Peritos estes exames.

R: A resposta ao quesito é negativa, porém o achado de fibras de asbesto no exame histopatológico não é condição determinante para se chegar ao diagnóstico final.

15 - Digam os I. Peritos, se não foi encontrado e relatado fibras domineral 'asbesto' no exame microscópico do material biológico retirado por biópsia pulmonar do Reclamante. Pode ser firmado o nexo causal entre a doença do Reclamante e a alegada exposição ao Asbesto? Esclareçam os I. Peritos.

R: Vide quesito 14.

16 - Em havendo dúvidas quanto a Inexistência de NEXOCAUSAL e tendo notícia do falecimento do Reclamante, requerem os réus a exumação do corpo do reclamante de forma a ser realizado o exame anatomapatológico dos pulmões do falecido, haja vista que o ASBESTO é um mineral, e, portanto, não se decompõe ou modifica no tecido pulmonar.

R: Não há dúvidas quanto ao nexo causal."

**Amianto ou "asbesto" são nomes de uma família de minérios**

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER - 30/10/2024 13:51:02 - 999fl24

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071812072025500000105607622>

Número do processo: 0100835-36.2018.5.01.0026

Número do documento: 24071812072025500000105607622



encontrados amplamente na natureza e muito utilizado pelo setor industrial no último século, notadamente para produção de pisos vinílicos, telhas, caixas d'água, divisórias, forros falsos, tubulações, vasos de decoração e para plantio e outros artefatos de cimento-amianto.

A farta literatura médica sobre o assunto é uníssona em apontar que a principal forma de exposição ao amianto (asbesto) no local de trabalho são a mineração, moagem, ensacamento e fabricação dos produtos de cimento-amianto. Ademais, no meio ambiente em geral, a contaminação ocorre pelo simples contato com roupas e objetos dos

ID. 999fl24 - Pág. 20

trabalhadores contaminados pela fibra; proximidade de residências com a unidade fabril ou mineradora etc. O asbesto é reconhecidamente um agente cancerígeno, inexistindo, conforme os especialistas apontam, níveis seguros de exposição às suas fibras.

A asbestose é uma doença causada pela decomposição de fibras de asbesto nos alvéolos pulmonares, o que reduz a capacidade de realizar trocas gasosas, além de promover a perda da elasticidade pulmonar e da capacidade respiratória, podendo causar, ainda, câncer de pulmão e mesotelioma, forma rara de tumor maligno que afeta a pleura, peritônio e pericárdio, podendo produzir metástases por via linfática em aproximadamente 25% dos casos (disponível em: <https://www.inca.gov.br/exposicao-notrabalho-e-no-ambiente/amianto>).

O processo industrial com emprego de produtos derivados do amianto, sabidamente banido em vários países da comunidade internacional foi objeto internamente da ADI 4.066 perante o Supremo Tribunal Federal, direcionada ao artigo 2º da Lei 9.055/1995, na qual se discutiu a exploração comercial e industrial do amianto branco (crisotila).

Patente, portanto, o dano imediato experimentado pelo de cujus, bem como patente o nexo de causalidade entre a patologia e as atividades desempenhadas na reclamada. A reclamada sequer contesta a utilização do amianto como matéria-prima no curso do contrato de trabalho havido com o empregado falecido.

Ante o exposto entendo que o reclamante se desincumbiu do ônus

probatório que lhe cabia, uma vez que a prova técnica produzida nos autos revelou o nexo de causalidade entre as atividades profissionais por ele desenvolvidas para a reclamada e a doença contraída.

De outro lado, como bem destacou o julgador de origem, "a questão de a ré não possuir mais os comprovantes de fornecimento de EPI ou exames ocupacionais em razão do lapso temporal decorrido entre o contrato e o ajuizamento da demanda foi mencionada pelo i. *expert*, sendo certo que tal fato não altera as conclusões levadas a efeito pelo perito tampouco é matéria sobre a qual tenha o perito que se manifestar".

Por fim, quanto ao alegado cerceio de defesa, a matéria foi decidida no acórdão, reconhecendo que o indeferimento dos quesitos suplementares da reclamada eram repetição do que já foi indagado ao perito, destacando que incumbe ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370 do CPC.

ID. 999fl24 - Pág. 21

Sendo assim, deve ser mantida inalterada a sentença.

**Nego provimento.**

## **AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCAS QUANTO AO NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO.**

A reclamada afirma que houve condenação por presunção.

Não prospera seu inconformismo.

Como acima decidido, o laudo pericial constatou que o reclamante foi acometido de doença profissional, destacando o *expert* que "A afirmação de malignidade foi encontrada em exame posterior. E o encontro de granulomas contendo fibras de asbesto não é condição *sine qua non* para se estabelecer o diagnóstico da patologia em questão"; que "o achado de fibras de asbesto no exame histopatológico não é condição determinante para se chegar ao diagnóstico final".

Portanto, não há que se falar em "condenação opr presunção".

**Nego provimento.****INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR TRABALHADOR QUE FALECE ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO.**

Pugna a reclamada pela extinção do feito, ante o óbito do reclamante.

Não lhe assiste razão, contudo.

Com efeito, não há que se falar em perda de objeto da pretensão deduzida neste feito, em virtude do falecimento do reclamante originário, ocorrido no curso da tramitação desta ação, e alegada impossibilidade de ser transmitido o direito, que é personalíssimo, aos sucessores.

Isto porque o falecimento do empregado em nada prejudica a pretensão ao reconhecimento de dano moral postulada desde a limiar da demanda.

ID. 999fl24 - Pág. 22

O dano moral tem expressão financeira, o direito de demandá-lo se transmite aos herdeiros, na esteira do que, textualmente, dispõe o artigo 943 do Código Civil:

"Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança."

Não pode ser olvidado que qualquer cizânia acerca do tema foi superada partir da edição da Súmula 642 pelo E. STJ:

"O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória."

Ante todo o exposto, não há se falar em perda do objeto, pois,

conforme demonstrado, a pretensão indenizatória permanece intacta a despeito do falecimento da vítima, e deve ser ratificada, ante a constatação dos requisitos legalmente exigidos pelos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Lado outro, a habilitação de viúva e herdeiros no polo ativo da demanda, ocasionada pelo falecimento do reclamante em 11.11.2018, foi deferida pelo Juízo de 1º grau.

Conforme evidenciado nos autos, o obreiro faleceu no curso da demanda (ação ajuizada em 10.08.2018), deixando a viúva como sua dependente.

Nos termos do artigo 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 313.

Portanto, na esteira de expressa disposição de lei, ocorrendo a morte da parte quando já ajuizada a ação, dá-se a transmissão do eventual crédito para os herdeiros, não sendo o caso, como pretende a reclamada, de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **Nego provimento.**

### **CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 523, §1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 439 DO TST.**

ID. 999fl24 - Pág. 23

Insurge-se a reclamada contra a sentença em relação à multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Pretende, ainda, a aplicação da Súmula 439 do TST para correção monetária da indenização por danos morais.

Analiso.

Dispõe o artigo 523, §1º, do CPC:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."

Lado outro, o artigo 880 da CLT prevê a expedição de mandado de citação ao executado para pagamento em 48 horas ou que garanta a execução, sob pena de penhora.

Em decisão proferida em Incidente de Recurso Repetitivo o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, que o artigo 523, § 1º, do CPC é incompatível com o processo do trabalho, no IRR 1786-24.2015.5.04.0000 julgado em 21.8.2017.

A decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST (Tema nº 04) que, em julgamento do referido processo definiu a seguinte tese jurídica:

"A multa coercitiva do art. 523, § 1º, CPC/2015 não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica."

Ficou decidido que a Consolidação das Leis do Trabalho regula de modo totalmente distinto o procedimento da execução. O artigo 523, § 1º, do CPC concede ao devedor prazo de 15 dias para praticar um único ato possível, pagar a dívida, que, caso contrário, será acrescida da multa. Já no processo do trabalho, ao contrário, os artigos 880, *cap ut*, e 882 da CLT facultam ao devedor, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, o que, segundo entendimento firmado, os torna incompatíveis.

Portanto, diante da decisão acima mencionada, descabe a aplicação da multa de que trata o artigo 523, §1º, do CPC.

ID. 999fl24 - Pág. 24

Quanto à aplicação da Súmula 439 do TST, o juízo de 1º grau determinou que "sejam aplicados os referidos índices, repise-se, IPCA-E na fase préprocessual, e na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (que,

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER - 30/10/2024 13:51:02 - 999fl24  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071812072025500000105607622>  
 Número do processo: 0100835-36.2018.5.01.0026  
 Número do documento: 24071812072025500000105607622

segundo o entendimento da Corte Superior, engloba juros e atualização monetária)", não fazendo nenhuma diferenciação quanto à indenização por danos morais.

Nas condenações por dano moral, o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 439 é no sentido de que os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT; e a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor da indenização.

Com efeito, conjugando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, temos que sobre o valor da condenação por danos morais devem ser aplicados: (i) entre a distribuição da ação e a prolação da decisão que arbitrou ou modificou o valor da indenização, apenas os juros (1% ao mês); e, após o arbitramento do valor da indenização, apenas a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Ante o exposto, não merece reforma o decidido.

### **Nego provimento.**

## **PREQUESTIONAMENTO**

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 48, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, conheço de ambos os recursos, exceto o do reclamante quanto à exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de interesse, e, no mérito, dou parcial provimento ao do reclamante para majorar os honorários

sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e nego provimento ao da reclamada, nos termos da fundamentação. Mantida a sentença em seus demais aspectos, inclusive quanto aos valores nela fixados.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da 2<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, exceto o do reclamante quanto à exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de interesse, e, no mérito, dar parcial provimento ao do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, e negar provimento ao da reclamada, nos termos da fundamentação. Mantida a sentença em seus demais aspectos, inclusive quanto aos valores nela fixados. A i.representante do D. Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo não provimento do recurso da reclamada. Fizeram uso da palavra o(a) Dr(a). Alfredo Bastos - OAB: RJ76.592, por ----- e o Dr. Daniel Braga Cobian, OAB /RJ 201.855, por -----, ----- e -----.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

**José Luis Campos Xavier  
Desembargador Relator**

pcrf

ID. 999fl24 - Pág. 26

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER - 30/10/2024 13:51:02 - 999fl24  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071812072025500000105607622>  
Número do processo: 0100835-36.2018.5.01.0026  
Número do documento: 24071812072025500000105607622

